



**RELATÓRIO E VOTO Nº 87/2020 - GCCS**

Trata-se de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como ordenadores de despesa, os ex-Secretários de Estado de Infraestrutura, Sr. Sérgio Ramos Caiado, CPF nº 086.959.621-72, Sr. Carlos Henrique de Melo Coe, CPF nº 002.732.521-00 e Sr. Wilder Pedro de Moraes, CPF nº 454.345.811-72.

Ao longo da instrução processual, verificou-se que não foram emitidos, pelas unidades especializadas desta Corte de Contas, trabalhos de inspeções e/ou auditorias na SEINFRA no período em análise.

Promovida a citação dos interessados para complemento dos documentos apresentados, a Unidade Técnica se manifestou, conclusivamente, pela Regularidade com Ressalvas das contas prestadas (Instrução Técnica n.º 172/2019 - SERV-CGESTORES, ev. 10).

O Ministério Público de Contas e a Auditoria perfilharam o mesmo entendimento da Unidade Técnica após a citação para saneamento dos autos.

É o breve relatório.

A competência desta Corte para apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos encontra-se inculpada no inciso II, do artigo 26, da Constituição Estadual. Quanto ao procedimento aplicável, encontra disciplina no artigo 181 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Passando ao mérito *causae*, verifico que o Serviço de Contas dos Gestores, unidade técnica especializada na análise do presente objeto, se manifestou pela regularidade das contas em epígrafe, apontando algumas ressalvas, a saber: Pagamentos de indenizações indevidas no valor de R\$ 359.133,06; Saldo em Disponibilidades insuficiente para cobrir suas despesas com Restos a Pagar; Intempestividade do envio da Tomada de Contas Anual; Envio incompleto do inventário dos Materiais Permanentes

No tocante à tais impropriedades, extrai-se dos autos que os pagamentos indevidos detectados no exercício foram autorizados pelo Sr. Luiz Darlan Alkmim de Oliveira, já falecido. Nada obstante, consta que o ressarcimento ao erário foi oportunamente realizado (ev. 02, p. 109).

Diante de seu falecimento (evento 2, p. 158), do caráter personalíssimo da pretensão punitiva, da ocorrência de ressarcimento do dano ao Erário (evento 2, p. 109) e da inexistência de citação antes do falecimento (evento 2, pp. 92/93), possível reflexo nas presentes contas resta obstado.



Em relação às demais impropriedades, constatou-se que não ocasionaram qualquer dano ao erário. Dada a natureza formal apresentada, devem despontar em ressalvas às contas prestadas, e determinação ao jurisdicionado para que adote as providências necessárias no sentido de evitar a recidiva.

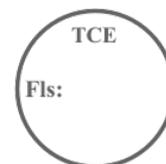
Ademais, quanto ao envio intempestivo dos autos à esta Corte de Contas segundo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE n.º 001/2003, entendo que não deve ensejar a atuação sancionatória deste Tribunal, visto que não houve prejuízo ao controle externo.

Portanto, considerando as manifestações colhidas ao longo da instrução processual, as quais adoto como razão de decidir, VOTO pela **Regularidade com Ressalvas** das contas da **Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA**, referentes ao **exercício financeiro de 2010**, com expedição de quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, Sr. Sérgio Ramos Caiado, CPF nº 086.959.621-72, Sr. Carlos Henrique de Melo Coe, CPF nº 002.732.521-00 e Sr. Wilder Pedro de Morais, CPF nº 454.345.811-72, e determinação no sentido de adotar as medidas para correção das impropriedades detectadas nas contas ora apreciadas, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168/2007, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei n.º 16.168/2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

- 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal;
- 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados;
- 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;
- 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal

Goiânia, 04 de agosto de 2020.

CARLA SANTILLO  
**Conselheira**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 87/2020 - GCCS**

